



PROCESSO Nº : 19.223-6/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA/MT
GESTOR : AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO – EX-PREFEITO, E
OUTROS
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 5.336/2023

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA.PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO N. 318/2019-TP. APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE DESPESAS ILEGÍTIMAS. PAGAMENTO SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS. PARECER MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DOS AUTOS EM RELAÇÃO A ALGUNS RESPONSÁVEIS COM REMESSA AO MPE.

1. RELATÓRIO

1. Retornam-se os autos de Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento às determinações contidas no Acórdão n. 318/2019-TP, proferido nos autos de Representação de Natureza Externa nº 17.576-5/2018, *in verbis*:

[...] **DETERMINAR**, nos termos do artigo 157 da Resolução nº 14/2007 e da Resolução Normativa nº 24/2014, a instauração, após a publicação desta decisão, de Tomada de Contas Ordinária a ser instruída pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o montante pago à empresa A. Galmassi Eirelli - ME, sem a devida comprovação da prestação de serviço, conforme a irregularidade 01, classificada como JB 01. O atual gestor, ou quem vier a sucedê-lo, deverá ficar alerta no sentido de que a desobediência às recomendações/determinações ora impostas poderá ensejar a aplicação de sanções. [...]





2. Em última manifestação, este Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 417/2022¹, concluiu o seguinte:

53. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **opina:**

a) pela irregularidade das contas da presente Tomada de Contas Ordinária, nos termos do artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referentes ao pagamento à empresa A. Galmassi Eirelli – ME, sem a devida comprovação da prestação de serviços correspondentes aos serviços registrados na Ata de Registro de Preços nº 006/2017;

b) pela declaração da revelia do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho - ex-gestor da Prefeitura Municipal de Rondolândia, dos fiscais de contratos Srs. Dirceu Moreira Pessoa, Valdir Irani Freire, Ione Fragoso Ferreira e Maria Santilha Reco Cruz, e Empresa A. Galmassi Eirelli – ME;

c) pela imputação de débito, consistente na determinação de restituição solidária ao erário, com recursos próprios, ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho - ex-gestor da Prefeitura Municipal de Rondolândia, dos fiscais de contratos Srs. Dirceu Moreira Pessoa, Valdir Irani Freire, Ione Fragoso Ferreira e Maria Santilha Reco Cruz, e Empresa A. Galmassi Eirelli – ME, em virtude da comprovação da irregularidade, do montante de **R\$ 336.412,05**, que deve ser atualizado nos moldes da Portaria da SEFAZ-MT até a data do efetivo ressarcimento, com fulcro no art. 285, inc. II do RITCE-MT;

d) pela aplicação de multa individualizada, com fulcro no art. 286, I e II, do RITCE/MT, ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho - ex-gestor da Prefeitura Municipal de Rondolândia, dos fiscais de contratos Srs. Dirceu Moreira Pessoa, Valdir Irani Freire, Ione Fragoso Ferreira e Maria Santilha Reco Cruz, e Empresa A. Galmassi Eirelli – ME, a ser paga com recursos próprios, haja vista a comprovação irrefutável de dano ao erário decorrente da não execução integral dos serviços contratados e pagos;

e) por fim, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para providências que entender cabíveis.

3. Em seguida, o Conselheiro Relator, por meio de Decisão², a fim de resguardar o devido processo legal, chamou o feito à ordem e determinou nova citação da empresa A. Galmassi Eireli-ME e dos fiscais de contratos Srs. Maria Santilha Reco Cruz, Ione Fragoso Ferreira, Valdir Irani Freire e Dirceu Moreira Pessoas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as suas justificativas acerca da presente TCO.

4. Devidamente notificados³, os Srs. Maria Santilha Reco Cruz, Ione Fragoso Ferreira, Valdir Irani Freire e Dirceu Moreira Pessoas apresentaram suas manifestações,

¹ Documento digital nº 13795/2022

² Documento digital nº 249230/2022

³ Sra. Ione Fragoso Ferreira – Of. 1058/2022/GC/SR – Doc. Dig. nº 249244/2022; Sra. Maria Santilha Reco





respectivamente, através dos documentos digitais nºs 264617/2022, 260625/2022, 254781/2022 e 264647/2022 (264669/2022).

5. Através do Julgamento Singular nº 235/SR/2023, o Conselheiro Relator declarou à revelia da empresa A. Galmassi Eirelli – ME, diante da sua inércia em se manifestar.

6. Por meio de Relatório Técnico Complementar⁴, em análise das defesas apresentadas, a 5ª Secretaria de Controle Externo manteve integralmente a irregularidade para o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho e para a empresa A. Galmassi Eireli-ME, manteve parcialmente a responsabilização atribuída aos Srs. Maria Santilha Reco Cruz, Ione Fragoso Ferreira e Valdir Irani Freire, bem como afastou a responsabilidade do Sr. Dirceu Moreira Pessoas.

7. Logo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer conclusivo. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Como já dito alhures, o vertente caso se trata de **Tomada de Contas Ordinária** instaurada em cumprimento às determinações contidas no Acórdão n. 318/2019-TP, proferido nos autos de Representação de Natureza Externa nº 17.576-5/2018, em decorrência de pagamentos de despesas ilegítimas referentes aos serviços de locação de veículos utilitários, caminhões pipa e caminhões prancha.

9. Salienta-se que o presente feito retornou a este Ministério Público de Contas para análise das defesas apresentadas pelos fiscais de contrato Maria Santilha Reco Cruz, Ione Fragoso Ferreira, Valdir Irani Freire e Dirceu Moreira Pessoas, após determinação de nova citação, exarada pelo Conselheiro Relator.

Cruz – Of. 1059/2022/GC/SR – Doc. Dig. nº 249245/2022; Sr. Valdir Irani Freire – Of. 1060/2022/GC/SR – Doc. Dig. nº 249247/2022; Sr. Dirceu Moreira Pessoa – Of. 1057/2022/GC/SR – Doc. Dig. nº 249250/2022; e, Empresa A. Galmassi Eirelli-ME – Of. 1071/2022/GC/SR – Doc. Dig. nº 249568/2022

⁴ Documento digital nº 241828/2023





10. Nesse passo, tendo em vista o decurso do tempo entre os pagamentos das despesas tratadas nestes autos e a data atual, verificamos a necessidade da análise da pretensão punitiva sancionatória por este Tribunal de Contas.

11. **Pois bem.**

12. A prescrição é instituto regulado por norma de caráter público, sendo uma das expressões do princípio da segurança jurídica, que se reveste de direito fundamental da pessoa humana, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

13. A regra no ordenamento jurídico é de que seja aplicada a prescrição, **não devendo ser prestigiadas situações em que torne indefinido ou demasiadamente longo o poder punitivo estatal**, sob pena de eternizar até mesmo a inércia da administração pública, prejudicando os também fundamentais direitos ao contraditório e à ampla defesa e ao devido processo legal, previstos no artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.

14. A Lei Estadual nº 11.599/2021 disciplina a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, prevendo o prazo de 5 anos para análise e julgamento dos processos de sua competência, contados da data do fato ou ato ilícito, ou da sua cessação, quando decorrente de infrações permanentes e continuadas, interrompendo-se, uma única vez, com a citação efetiva. Vejamos:

Art. 1º A **pretensão punitiva** do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para **análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.**

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será **contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.**

Art. 2º A **citação efetiva interrompe a prescrição.**

§ 1º A **interrupção da prescrição somente se dará uma vez**, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

(Grifo nosso)





15. Destaca-se que a Lei Estadual nº 11.599/20211 prevê apenas a citação como marco interruptivo e, após sua ocorrência, prevê o mesmo prazo quinquenal para conclusão do processo, nos termos do artigo 2º, §1º, haja vista que se a citação interrompe o prazo e este retoma sua contagem da interrupção, a conclusão lógica é que o novo prazo se refere ao término do processo.

16. Com adição necessária, encontra-se vigente neste Tribunal de Contas a Resolução Normativa nº 03/2022-TP, a qual estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo e reduzir o estoque processual no âmbito deste Tribunal. A referida Resolução prevê em seu artigo 1º:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

**Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.
(Grifo nosso)**

17. Feitas essas considerações, convém fazer uma breve digressão dos fatos, no intuito de verificar o início dos prazos prescricionais (data do fato) e a sua interrupção (citação efetiva).

18. No caso dos autos, o objeto desta Tomada de Contas, instaurada a partir da determinação contida no Acórdão nº 318/2019-TP (RNE n. 175765/2018), refere-se a averiguação de pagamentos realizados à empresa A. Galmassi Eirelli – ME, sem a devida comprovação da prestação de serviço, referente aos serviços de locação de veículos utilitários, caminhões pipa e caminhões prancha, oriundos da Ata de Registro de Preços nº 006/2017.

19. No processo de Representação de Natureza Externa nº 175765/2018, que originou a determinação de instauração da presente Tomada de Contas constatou-se como irregulares os valores totais de R\$ 336.421,05 pagos à empresa A. Galmassi Eirelli-ME, no entanto não foram identificados os servidores que atestaram as Notas Fiscais, sendo atribuído inicialmente o valor total ao ex-gestor, o Sr. Agnaldo Rodrigues Carvalho.





20. No entanto, em 19/05/2021, por meio de Relatório Técnico de Defesa, a Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, ao analisar a defesa do ex-gestor apresentada, inseriu no polo passivo desta TCO, a empresa A. Galmassi Eirelli – ME e os fiscais de Contrato Maria Santilha Reco Cruz, Ione Fragoso Ferreira, Valdir Irani Freire e Dirceu Moreira Pessoa, como responsáveis solidários dos danos causados ao erário, conforme quadros abaixo:

Quadro 04 – Relação de Fiscais responsáveis pelas despesas - Documento externo nº 248848/2020

Servidor	Decreto	Folhas	Data	Secretaria	NE
Maria Santilha Reco Cruz	1337	09	17/08/17	Saúde	669/17, 887/17, 1194/17, 1353/17;
Ione Fragoso Ferreira	1341	14	17/08/17	Obras e Serviços Públicos	737/17, 892/17, 924/17, 923/17, 1135/17, 1368/17
Valdir Irani Freire	1338	12	17/08/17	Educação e Cultura	904/17, 992/17; 1215,1351
Dirceu Moreira Pessoa	1343	16	17/08/17	Agricultura	1127/17, 1128,1370

Relatório Técnico de Defesa – Documento digital nº 120459/2021, fls. 13 e 14

Quadro 03 – Valores caracterizados como danos ao erário

Responsável Agnaldo Rodrigues de Carvalho

Órgão a ser ressarcido	Valor original (R\$)	Documentos			VALOR	****OP	Valor	Data do fato gerador Pagamento
		*NE	**AF	***NF				
Secretaria de Agricultura	35.355,00	1127/17	544/17	10	11.785,00	1430/2017 1431/2017	757,19 11.027,81	15/08/2017 15/08/2017
		1128/17	545/17	12	11.785,00	1998/2017 1999/2017	757,19 11.027,81	04/09/2017 08/09/2017
		1370/17	671/17	16	11.785,00	2272/2017	11.785,00	02/10/2017
		904/17	172/17	04	9.001,00	1354/2017 1355/2017	578,31 8.422,69	07/07/2017 07/07/2017
Secretaria de Educação	36.004,00	992/17	440/17	09	9.001,00	1291/2017 1292/2017	578,32 8.422,68	03/08/2017 07/08/2017
		1215/17	558/17	13	9.001,00	1699/2017 2210/2017	8.422,68 578,32	05/09/2017 03/10/2017





		1351/17	550/17	18	9.001,00	2211/2017 2211/2017	578,32 8.422,68	03/10/2017 09/10/2017
Secretaria de Saúde	48.480,00	669/17	149/17	03	12.120,00	897/2017 1378/2017	778,71 11.341,29	07/07/2017 07/07/2017
		887/17	178/17	08	12.120,00	1289/2017 1290/2017	778,71 11341,29	03/08/2017 11/08/2017
		1194/17	533/17	14	12.120,00	1843/2017 1846/2017	577,76 8.414,49	06/09/2017 06/09/2017
		1353/17	655/17	17	12.120,00	2273/2017 2274/2017	778,71 11.341,29	02/10/2017 05/10/2017
Secretaria de Obras	216.582,05	737/17	308/17	05	12.582,40	1357/2017 1358/2017	808,42 11.773,98	17/07/2017 18/07/2017
		892/17	309/17	07	70.066,00	1286/2017 1285/2017	65.564,25 4.501,75	07/08/2017 01/08/2017
		924/17	183/17	01	11.785,00	1845/2017	11.195,75	07/07/2017
		923/17	182/17	02	11.796,00	1295/2017 1297,2017	757,89 11.038,11	07/07/2017 07/07/2017
		1135/17	489/17	11	85.526,40	1738/2017 1739/2017	5.495,08 80.031,32	04/09/2017 03/09/2017
		1368/17	669/17	15	27.954,00			
	336.421,05							

Relatório Técnico de Defesa – Documento digital nº 120459/2021, fls. 12 e 13

21. Após as tentativas de citações dos novos responsáveis via ofício e de forma eletrônica (via PUG) restarem frustradas, o Conselheiro Relator, por meio do Edital de Notificação nº 426/LCP/2021, citou por meio de edital a empresa A. Galmassi Eirelli-ME.

22. Em seguida, em análise dos autos, este Ministério Público de Contas emitiu o Parecer Ministerial nº 417/2022, concluindo pela irregularidade das contas com aplicação de multa, determinação de restituição ao erário e remessa ao Ministério Público Estadual, conforme já relatado.

23. Ocorre que, na sequência, o Conselheiro Relator, ao verificar que, embora os Srs. Maria Santilha Reco Cruz, Ione Fragozo Ferreira, Valdir Irani Freire e Dirceu Moreira Pessoa terem sido citados via PUG, não constava neste processo que tiveram ciência dos fatos evidenciados nesta TCO, motivo pelo qual, a fim de resguardar o devido processo legal, determinou novas citações aos respectivos responsáveis e à empresa A. Galmassi Eireli – ME.





24. Diante das novas citações, com exceção da empresa A. Galmassi Eireli – ME, todos os responsáveis apresentaram suas respectivas defesas, no entanto, conforme já delineado anteriormente, faz-se imperioso verificar a consumação do marco interruptivo da prescrição nestes autos.

25. Conforme colacionado no parágrafo 20 deste parecer, por meio de quadros, as irregularidades identificadas nestes autos constam como data de ocorrência o período de **07/07/2017 à 09/10/2017**, sendo que as novas citações determinadas pelo Conselheiro Relator, que restaram frutíferas, sendo considerada como citação válida ocorreram a partir do dia **26/10/2022**, ou seja, após o lapso temporal de 5 anos contados da data dos fatos irregulares imputados. Assim, fulminaram a pretensão sancionatória/ressarcitória pela prescrição em relação aos Srs. Maria Santilha Reco Cruz, Ione Fragoso Ferreira, Valdir Irani Freire e Dirceu Moreira Pessoa.

26. Pelo exposto, nos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021, **o Ministério Público de Contas opina pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (sancionatória/ressarcitória) em face dos Srs. Maria Santilha Reco Cruz, Ione Fragoso Ferreira, Valdir Irani Freire e Dirceu Moreira Pessoa,** uma vez que já transcorrido lapso temporal superior a 5 anos da data do fato irregular (2017) e do marco interruptivo (citação válida), com exceção do Sr. Agnaldo Rodrigues Carvalho, que já havia sido citado e apresentado sua defesa anteriormente, bem como da empresa A. Galmassi Eireli – ME que considera-se como citação válida a data de 1º/10/2021 (citação via edital de notificação nº 426/LCP/2021 – doc. Digital n. 213627/2021).

27. Registra-se, oportunamente, que, como a prescrição é matéria prejudicial de mérito, esta Procuradoria de Contas não fará a análise das irregularidades descortinadas nos pagamentos realizados em relação aos Srs. Maria Santilha Reco Cruz, Ione Fragoso Ferreira, Valdir Irani Freire e Dirceu Moreira Pessoa, uma vez que o reconhecimento da prescrição impede o seu exame, e, em relação aos responsáveis remanescentes, reitera-se o posicionamento exposto no Parecer Ministerial nº 417/2022.





28. Nesse diapasão opina-se pela **extinção do processo com resolução do mérito apenas em relação aos Srs. Maria Santilha Reco Cruz, Ione Fragoso Ferreira, Valdir Irani Freire e Dirceu Moreira Pessoa** nos termos do artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2022 c/c artigo 487, do Código de Processo Civil.

29. Nada obstante tenha se verificado a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, é cediço que vige no ordenamento jurídico o **princípio da máxima proteção do patrimônio público**, materializado nas hipóteses de dano ao erário na persecução da restituição aos cofres públicos por diversas vias processuais, de controle, administrativa ou judicial, como didaticamente exemplificou o Ministro Teori Zavascki⁵:

O “ressarcimento ao erário” é, conforme salientado, uma sanção em sentido genérico, sendo disciplinada pelo regime jurídico da responsabilidade civil. Trata-se da mais elementar e natural sanção jurídica para os casos de infração ao direito que acarretam lesões patrimoniais ou morais, sendo cabível como objeto próprio de ação judicial proposta pelo lesado e da ação civil pública em defesa do erário. Constitui objeto acessório da ação popular (Lei 4.717/65) e efeito secundário da sentença penal condenatória (CP, art. 91, I), sentença essa que, para esse efeito, é considerada título executivo judicial.

30. Nessa senda, impende destacar que as legislações relativas à prescrição que incidem sobre cada uma daquelas vias processuais são distintivas, apresentando prazos e marcos interruptivos e suspensivos diversos, de tal modo que a possibilidade de ação pode estar prescrita em uma e hígida em outra.

31. A título de ilustração, podemos citar a própria Lei Federal nº 9.873/1999, aplicável à Administração Pública, que traz em seu bojo uma gama de possibilidades de interrupções, e a Lei de Improbidade, cujo prazo prescricional é de 08 (oito) anos, não se tratando, portanto, de prazo quinquenal.

32. Soma-se a isso, o fato de o Supremo Tribunal Federal ter assentado no RE 852475 – Tema 897 a tese de que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao

⁵ ZAVASCKI, T. A. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 97.





erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”, assim, quando se tratar de conduta dolosa tipificada na Lei de Improbidade, sequer há que se falar em prescrição.

33. Diante desse cenário e sem se imiscuir na competência de outros órgãos, **o Ministério Público de Contas, considerando o dano ao erário apontado neste processo, manifesta-se pelo envio de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes**, nos termos do artigo 3º da Resolução Normativa nº 003/2022 -TCE/MT.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1 Análise Global

34. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada em cumprimento à determinação exarada no Acórdão n. 318/2019-TP, proferido nos autos de Representação de Natureza Externa nº 17.576-5/2018, em decorrência de pagamentos de despesas ilegítimas referentes aos serviços de locação de veículos utilitários, caminhões pipa e caminhões prancha.

35. Os atos irregulares apurados nestes autos ocorreram no período de 07/07/2017 a 09/10/2017.

36. Assim, entre a data dos fatos até a data da efetiva citação dos Srs. Maria Santilha Reco Cruz, Ione Fragozo Ferreira, Valdir Irani Freire e Dirceu Moreira Pessoa decorreram mais de 05 (cinco) anos.

37. Nesse norte, a luz da Lei Estadual n. 11.599/2021, este *Parquet* entendeu pela ocorrência de prescrição e pela extinção do processo com julgamento do mérito apenas em relação aos fiscais de contrato, merecendo o prosseguimento dos autos em relação aos demais responsáveis.

38. Registra-se, por fim, que se opinou pela remessa do processo ao





Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes.

4. CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), retificando parcialmente o Parecer nº 417/2022, **manifesta-se:**

a) pelo **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva**, nos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021 e da Resolução Normativa nº 03/2022 do TCE/MT, extinguindo os autos com resolução de mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil em relação apenas aos Srs. **Maria Santilha Reco Cruz, Ione Fragoso Ferreira, Valdir Irani Freire e Dirceu Moreira Pessoa;**

b) pela **reiteração do Parecer nº 417/2022 em relação ao Sr. Agnaldo Rodrigues Carvalho e à empresa A. Galmassi Eirelli-ME;** e,

c) pela remessa de cópia dos autos ao **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, para providências que entender cabíveis.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de setembro de 2023.

(assinatura digital)⁶
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

6 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

